



PROCESSO Nº: 001601/2023-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Solicita realização de registro de preços para renovação do UTM/Firewall deste Tribunal

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA APROVAÇÃO DAS PEÇAS MINUTADAS PARA O CERTAME, COM RECOMENDAÇÕES.

Parecer nº 149/2023-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a renovação da solução de Firewall UTM (Central Unificada de Gerenciamento de Ameaças), composta por 2 (dois) appliances (hardware e software na mesma caixa) em alta disponibilidade ativa/passiva, com licenças de uso por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses para atender as demandas do TCE/RN, a partir de solicitação da Diretoria de Informática (DIN) (ev.01).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:

- a) termo de referência contendo o objeto do certame licitatório, a justificativa da contratação e descrição pormenorizada dos serviços e condições de execução (ev.02);
- b) pesquisa de preços e planilha de composição de custos dos serviços (ev.03-04);



- c) indicação, pela área competente, da existência de recursos orçamentários para dar suporte à contratação almejada (INFORMAÇÃO Nº 063/2023.2-COFIN, ev.12);
- d) minuta da ordem de compra (ev.18);
- e) ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (PORTARIA Nº 022/2023-GP/TCE, ev.21);
- f) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Minuta de Ordem de Compra.(ev.22);

3. Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral (ev.26), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único¹, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II - Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e

¹Art. 38.(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”²

7. Porém, a indicação da modalidade de licitação a ser adotada, bem como, no caso do pregão, deve ser efetuada pela autoridade competente.

8. Ainda, convém notar que o uso do pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo na Resolução n.º 009/2008-TCE:

Art. 3º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas apresentadas através de sistemas eletrônicos.

(Anexo da Resolução n.º 009/08 - TCE)

9. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.

10. A licitação tipo menor preço é utilizada para aquisição de bens ou serviços em que o critério de julgamento é o menor valor ofertado pelos licitantes.

11. É importante destacar que a escolha do menor preço não pode ser o único critério de julgamento. A Lei nº 8.666/93 estabelece critérios objetivos para a seleção da proposta vencedora, como a comprovação da capacidade técnica e financeira do licitante e a conformidade da proposta com as especificações do edital.

12. Portanto, a legislação exige que a proposta do licitante vencedor seja avaliada quanto à conformidade com as especificações técnicas do edital e os padrões de qualidade exigidos, garantindo que o preço mais baixo não comprometa a qualidade e a eficiência do objeto contratado.

13. Outra característica importante da licitação tipo menor preço é a sua ampla competitividade, já que as empresas licitantes têm um forte incentivo para

² Lei nº 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único.



oferecer o menor preço possível, visando garantir a contratação. Isso favorece a busca por melhores preços e condições de mercado, o que pode gerar economia para a Administração Pública.

14. Em relação à pesquisa de preços (ev.03-04), verifica-se cumprido o exigido pela legislação.

15. **Prosseguindo, em relação às minutas de edital e ordem de compra trazidas à colação para a devida análise, considero as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial, com sugestão apenas de que em ambas as minutas, na descrição do objeto, haja a substituição de “renovação da solução de Firewall UTM” para “aquisição de solução de Firewall UTM” ou expressão equivalente.**

III – Conclusão

16. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, com recomendação para que sejam observados os apontamentos constantes dos itens 07 e 15.

17. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 09 de agosto de 2023.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador do Núcleo Administrativo

Matrícula nº 10.142-7